



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451295 - RS  
(2023/0324385-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS CIDADE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTRA O RÉU. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. TEMA REPETITIVO N. 1.218 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.218, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (REsp n. 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024).

2. No caso, a existência de processo administrativo fiscal contra o réu, decorrente de conduta praticada dias antes e pela qual ele veio a ser condenado, denota reiteração delitiva e obsta a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a medida pleiteada não se mostra socialmente recomendável, pois houve a apreensão de expressiva quantidade de bebidas alcoólicas, o que evidenciou a destinação comercial da mercadoria.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451295 - RS  
(2023/0324385-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS CIDADE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTRA O RÉU. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. TEMA REPETITIVO N. 1.218 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.218, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (REsp n. 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024).

2. No caso, a existência de processo administrativo fiscal contra o réu, decorrente de conduta praticada dias antes e pela qual ele veio a ser condenado, denota reiteração delitiva e obsta a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a medida pleiteada não se mostra socialmente recomendável, pois houve a apreensão de expressiva quantidade de bebidas alcoólicas, o que evidenciou a destinação comercial da mercadoria.
3. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JOSÉ CARLOS CIDADE** agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial da parte adversa para afastar a aplicação do princípio da insignificância e condená-lo pelo crime do art. 334, § 1º, IV, do CP (fatos n. 1 e 2), à sanção de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Neste regimental, a defesa alega que (fl. 664):

[...] o agravante colaborou com as investigações policiais (tanto que teve aplicado a atenuante de confissão espontânea); o débito tributário não ultrapassa o limite fixado pela jurisprudência já colacionada e somente possui um único procedimento fiscal administrativo em seu desfavor. Ademais, é desproporcional a aplicação da lei penal de forma mais repressiva ao caso [...].

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O ora recorrente foi absolvido da imputação pela prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, IV, do Código Penal).

Em apelação interposta pelo Ministério Público Federal, por maioria de votos, o Tribunal de origem reformou a sentença para condená-lo pelo delito acima mencionado, relativamente aos fatos n. 1 e 2 da denúncia. Eis o excerto do voto condutor (fls. 395-397, grifei):

No caso dos autos, o réu foi flagrado, em 07/12/2018, transportando 120 garrafas de Whisky White Horse e 216 garrafas de WhiskyRed Label (processo 5082715-41.2019.4.04.7100/RS, evento 1, PROCADM5, pp.1-3), sem documentação de regular importação, com tributos II/IPI iludidos no valor de R\$ 10.533,74 (processo 5082715-41.2019.4.04.7100/RS, evento 1, PROCADM5, p. 5).

[...]

A despeito de os tributos devidos não ultrapassarem o patamar de R\$ 20.000,00 (II + IPI), **há informação de reiteração delitiva por parte do réu, pela prática do crime de descaminho ocorrido dias antes, em 05/12/2018, e pelo qual está sendo condenado**, nos termos do voto proferido pelo d. Relator.

Ressalto que, embora não desconheça a orientação desta Turma quanto aos critérios usualmente adotados para averiguação da habitualidade delitiva, os quais mostram-se, de fato, razoáveis para grande parte dos processos submetidos a julgamento, entendo que a análise não prescinde de uma avaliação subjetiva e casuística.

Nesse sentido, e reforçando o acima exposto, entendo que a conduta do réu que, por duas vezes, com intervalos de pouquíssimos dias entre um fato e outro, é flagrado transportado grande quantidade de bebidas e brinquedos de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internalização, é dotada de reprovabilidade, ofensividade e periculosidade social.

De outro lado, a Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos revela, inequivocamente, a destinação comercial, que impede a incidência do princípio da insignificância.

[...]

No caso, **a expressiva quantidade de bebidas alcoólicas apreendida revela, inequivocamente, a destinação comercial. Deste modo, considerando a destinação comercial das mercadorias, bem como a existência de registro anterior, não se aplica o princípio da insignificância, nos termos dos precedentes do STF e STJ.**

Em embargos infringentes, a Corte regional aplicou em favor do acusado o princípio da insignificância e o absolveu quanto ao fato n. 2, sob os seguintes fundamentos (fl. 505):

É certo que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, está consagrado o entendimento da 4ª Seção desta Corte, seguindo a orientação dos Tribunais Superiores. E dentro de tal perspectiva, com total acerto o Voto Divergente (vencedor), da lavra do Juiz Federal DANILO PEREIRA JUNIOR.

Contudo, conforme jurisprudência da 8ª Turma deste Regional, "a existência de apenas uma autuação administrativa anterior àquela que deu origem à presente ação penal não basta à configuração da prática habitual de delitos da espécie", permitindo, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância (ACR 5003810-14.2022.4.04.7004, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 03/05/2023). Diante de tais considerações, mantenho a absolvição de JOSECARLOS CIDADE com relação ao FATO 2, nos termos do Voto do Relator, Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI.

Em outra direção, a Terceira Seção desta Corte, recentemente, no julgamento do Tema n. 1.218, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

[...] A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (REsp n. 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024).

No caso, a **existência de processo administrativo fiscal contra o réu**, decorrente de **conduta praticada dias antes** e pela qual ele veio a ser **condenado**, denota reiteração delitiva e obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, a medida pleiteada não se mostra socialmente recomendável, pois houve a **apreensão de expressiva quantidade de bebidas alcoólicas**, o que evidenciou a destinação comercial da mercadoria.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0324385-8

**AgRg no**  
**AREsp 2.451.295 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50651840520204047100

EM MESA

**JULGADO: 19/03/2024**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOSE CARLOS CIDADE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
CORRÉU : JORGE ADRIAN AZAR DE LOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CIDADE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.